



Apelação Cível nº 0019736-68.2003.8.14.0301
Apelante: Banco do Estado do Pará S/A (Adv.: Ana Cristina Silva Pereira)
Apelados: Antônio Carlos Pinto Lisboa e Elizete Ramos Lisboa
Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco do Estado do Pará S/A, devidamente qualificado nestes autos, contra decisão proferida pelo Juiz da 15ª Vara Cível da Comarca de Belém, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, ante a declaração de prescrição.

O recorrente insurge-se contra decisão de primeiro grau sob os seguintes fundamentos:

Que a decisão merece reforma, uma vez que nunca negligenciou com os seus deveres processuais de colaboração para com o regular andamento da demanda.

Diz que inexistiu nos autos ato pendente de realização sob sua responsabilidade, de modo que, segundo entende, a paralisação do feito não lhe pode ser imputada.

Afirma que tomou todas as medidas possíveis para resguardar o seu direito de crédito, já que distribuiu a demanda antes do prazo prescricional ter sido fulminado, fornecendo endereço dos requeridos para citação. Além disso, relata que não deixou de atender a nenhuma solicitação do Poder Judiciário para colaborar com o correto andamento processual.

Aduz que não foi dado o necessário impulso oficial aos autos, de modo que, segundo afirma, o que de fato se verifica é a ocorrência de mora do próprio judiciário, no que toca à inércia no efetivo cumprimento de seus ofícios.

Alega que não foi intimado para dar prosseguimento a execução, antes de extingui-la. Assim, entende que se existe alguma falha no prosseguimento do feito, foi por culpa exclusiva do judiciário.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso para que seja anulada a decisão impugnada.

Não foram ofertadas contrarrazões, por ausência de angularização processual (certidão de fl. 72).

É o relatório necessário.

Voto

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco do Estado do Pará S/A, devidamente qualificado nestes autos, contra decisão proferida pelo Juiz da



15ª Vara Cível da Comarca de Belém, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, ante a declaração de prescrição.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que os recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 23 de setembro de 2014, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas as devidas considerações sobre a Lei aplicável ao recurso, passo ao exame do seu mérito.

Pois bem. Sustenta o apelante que merece reforma a decisão impugnada, uma vez que em nenhum momento foi inerte, pois sempre diligenciou no sentido de dar andamento ao processo.

Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a ação executiva em face do devedor foi ajuizada em 02 de setembro de 2003 e que ao receber o feito, o magistrado determinou a citação do executado em 11 de setembro de 2003 (fl. 33).

Com efeito, após a determinação foi expedido mandado para efetivação da citação, a qual restou infrutífera em razão da não localização do devedor no endereço constante da inicial, tendo o oficial de justiça realizado o arresto de um bem imóvel (certidão de fl. 44, datada de 08.10.2003).

Destarte, em 19 de setembro de 2013, o juízo determinou a intimação da parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo o autor juntado planilha atualizada do débito. Depois disso, foi proferida a sentença de prescrição.

Diante do relato acima, não há como acatar o argumento do apelante, no sentido de que não foi inerte, pois não se desincumbiu do ônus de realizar a citação da parte e, portanto, não houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 219, §4º do CPC/73.

Desse modo e tendo em vista que o prazo prescricional para ajuizamento da ação executiva hipotecária em face do devedor de crédito sujeito a Sistema Financeiro de Habitação é de cinco anos, vê-se que se operou a prescrição nos autos.

Isso porque, verifico que o contrato estava em atraso desde outubro de 2000, tendo a ação sido ajuizada em 02 de setembro de 2003. Contudo, em decorrência da inexistência de citação nos autos, ante a inércia do autor, não houve interrupção da prescrição, de modo que, forçoso é concluir que a prescrição do título se operou em outubro de 2005. Ou seja, quando da atualização do débito pelo apelante, em 08 de outubro de 2013, o crédito já se encontrava prescrito.

Assim, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. MANTIDA A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – O apelante não se desincumbiu do ônus de realizar a citação da parte e, portanto, não houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 219, §4º do CPC/73.

2 - Desse modo e tendo em vista que o prazo prescricional para ajuizamento da ação executiva hipotecária em face do devedor de crédito sujeito a Sistema Financeiro de Habitação é de cinco anos, vê-se que se operou a prescrição nos autos.

3 – Isso porque, verifico que o contrato estava em atraso desde outubro de 2000, tendo a ação sido ajuizada em 02 de setembro de 2003. Contudo, em decorrência da inexistência de citação nos autos, ante a inércia do autor, não houve interrupção da prescrição, de modo que, forçoso é concluir que a prescrição do título se operou em outubro de 2005. Ou seja, quando da atualização do débito pelo apelante, em 08 de outubro de 2013, o crédito já se encontrava prescrito.

4 - Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 07 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO